



## As Mais-valias e Menos-Valias de Partes Sociais em sede de IRS

### 1.1 Enquadramento Geral

De acordo com o n.º 1 do artigo 10º do Código do IRS (CIRS) constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de alie-

nação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do



artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia.

Numa primeira análise, poder-se-á pensar que a alienação de quotas e de acções em IRS terá o mesmo tratamento. No entanto, logo se constata que as acções em IRS gozam de um regime mais favorável, já que de acordo com o n.º 2 do referido artigo 10º **excluem-se** do disposto no número anterior **as mais-valias** provenientes da alienação **de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses**.

Da mesma forma, também as **menos-valias resultantes da alienação de acções** detidas por mais de 12 meses não são fiscalmente dedutíveis<sup>1</sup>.

De referir que, de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, as mais-valias resultantes da alienação de quotas e acções que tenham sido **adquiridas antes da entrada em vigor do CIRS (1989) não estarão sujeitas a IRS**.

Assim, enquanto que a alienação de acções não gera um ganho tributável, desde que as acções tenham estado na posse do seu titular por mais de 12 meses, os ganhos derivados da alienação de quotas são sempre tributáveis, desde que as quotas tenham sido adquiridas após a entrada em vigor do actual Código do IRS.

O **valor a considerar** para efeitos fiscais, é o correspondente ao **saldo apurado** entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, independentemente de se estarem a considerar alienação de quotas ou de acções [n.º 1 do artigo 43º do CIRS].

Este é um dos aspectos importantes a ter em conta quando se define o momento de venda de partes de capital já que, se num determinado ano o sujeito passivo tiver gerado fortes mais-valias com alienações de quotas e menos-valias com alienações de acções detidas por menos de 12 meses, o valor a tributar será o que resultar de todas as operações.

O artigo 43º do CIRS estabelece igualmente que, para apuramento do saldo positivo ou negativo das operações realizadas no mesmo ano, por residentes, **não relevam as perdas apuradas quando** a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais

favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Esta medida tem como objectivo combater a venda de partes sociais por preços anormalmente reduzidos, a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, com o propósito de gerar, na esfera do alienante, uma perda fiscalmente dedutível.

A mais-valia tributável é constituída pela diferença entre o **valor de realização** e o **valor de aquisição**.

Refira-se que, quando a Direcção-Geral dos Impostos considere fundadamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, tem a faculdade de proceder à respectiva determinação [N.º 1 do artigo 52.º do CIRS].

Se a divergência referida recair sobre o valor de alienação de acções ou outros valores mobiliários, atende-se às seguintes regras: [N.º 2 do artigo 52.º do CIRS]

a) estando cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o da respectiva cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta;

b) não estando cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço.

Quando se trate de quotas sociais, considera-se como valor de alienação o que àqueles corresponda, apurado com base no último balanço [N.º 3 do artigo 52.º do CIRS].

O CIRS não prevê a correcção do valor de aquisição pela aplicação de coeficientes de actualização monetária. A sua não aplicação apenas afecta quotas, pois as mais-valias de acções detidas por mais de 12 meses não são tributadas.

Refere, no entanto, que acrescem ao valor de aquisição as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação [Artigo 51.º do CIRS].

## 1.2 Transformação de Sociedades

De tudo o que ficou anteriormente dito, verifica-se que a alienação de quotas está sujeita a um regime mais

<sup>1</sup> O sujeito passivo terá igualmente de declarar as mais-valias não sujeitas resultantes da alienação onerosa de partes sociais detidas há mais de 12 meses, através do preenchimento e entrega do Anexo G1 da Modelo 3.



Joana Moniz  
ROC



rigoroso do que o das acções, na medida em que as quotas estão sempre sujeitas a tributação.

Assiste-se, por vezes, à procura por parte dos sócios de soluções por forma a obviar a tributação inerente à alienação de quotas, nomeadamente através da **transformação da sociedade**, convertendo as quotas em acções.

Neste caso, e de acordo com a alínea b) do n.º 4 do artigo 43º do CIRS a data de aquisição de acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhes deram origem.

Isto significa que, quotas adquiridas posteriormente a 31.12.1988, **poderão eximir-se à tributação** através da transformação da sociedade em anónima, desde que as acções sejam detidas durante 12 meses antes da alienação, sendo certo que este prazo se conta a partir da data de aquisição das quotas. Quer isto dizer que, se as quotas originais eram detidas há mais de 12 meses, então também as acções geradas pela transformação terão a mesma antiguidade.

### 1.3 Aumento de Capital e Método de Custeio das Saídas

O referido artigo 43º do CIRS estabelece ainda que, relativamente às acções atribuídas em aumento de capital por incorporação de reservas, a data a considerar é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem. O mesmo não se verifica para as acções resultantes de aumento de capital por entradas em dinheiro ou espécie.

Por último, e ainda no mesmo artigo, o CIRS prevê que tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo. Quer isto significar que, nos casos em que sejam vendidas acções idênticas adquiridas em diferentes datas, o critério a aplicar será obrigatoriamente o FIFO (*first in first out*).

#### Exemplo – Aumento de capital

O Sr. Moura pretende alienar a participação que detém numa sociedade por quotas e saber qual será o valor sujeito a tributação.

A referida participação foi adquirida nas seguintes condições:

Factos	Ano	Valor da Quota	Valor Acumulado
Subscrição de Quota de 50% Capital Social	1987	200	200
Aumento de capital por entradas em dinheiro de 400€ para 1.000€ (600 x 50% = 300)	1995	300	500
Aumento de capital por incorporação de reservas de 1.000€ para 5.000€ (4.000 x 50% = 2.000)	1999	2.000	2.500
Venda da Quota	2007		10.000





O valor de realização deverá ser decomposto por forma a imputar o resultado da venda a cada uma das partes, atendendo-se à proporção que o custo de cada uma delas tem no custo de aquisição total.

Assim, terá de se ter em consideração as seguintes situações:

- a alienação de partes sociais que tenham sido adquiridas antes da entrada em vigor do Código do IRS, isto é 1989, não se encontra sujeita a tributação de IRS – **Situação A**
- o aumento do capital social em 1995 tendo sido por entradas em dinheiro, conduzirá a um aumento do valor da quota, sendo que as mais-valias obtidas

com a sua alienação estarão sujeitas a tributação – **Situação B**

- aumento efectuado por incorporação de reservas terá de ser analisado em duas parcelas. A primeira terá de considerar o valor proporcional ao valor da quota existente à data de aquisição da participação, isto é 1987, estando como tal excluída de tributação (**Situação C**). A segunda parcela deverá considerar o valor proporcional ao valor que resultou do aumento por entradas em dinheiro e, como tal, sujeita a tributação (**Situação D**).

Pela alienação haverá lugar ao apuramento dos seguintes resultados:

Ano	Descrição	Valor	Proporção no total da quota	Proporção na venda	Mais-valias	Situação
1987	Subscrição	200	8%	800	600	Excluída
1995	Entrada em \$	300	12%	1.200	900	B Sujeita
1999	Incorporação de reservas	800	32%	3.200	2.400	C Excluída
		1.200	48%	4.800	3.600	D Sujeita

Valor sujeito a tributação de 10% de IRS

4.500

Conclui-se desta forma que, no caso em concreto, há que considerar apenas dois momentos passíveis de tributação, uma vez que, quer a constituição da sociedade, quer o aumento de capital por incorporação de reservas se encontram excluídas de tributação.

#### 1.4 Sociedades Detentoras de Imóveis

A Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, veio estabelecer uma excepção à regra da alínea a) do n.º 2 do artigo 10º do CIRS, na medida em que prevê que as mais-valias resultantes da alienação de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, **em mais de 50%, por bens imóveis** ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, mesmo que detidas há mais de 12 meses, passam a estar sujeitas a tributação em IRS.

O legislador procurou evitar, desta forma, os casos em que eram constituídas sociedades anónimas imobiliárias apenas com o intuito de evitar as mais-valias resultantes da alienação de bens imóveis através da venda da própria sociedade.

#### 1.5 Atenuação da Tributação – Regime Actual

No caso de resultar um saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, o n.º 4º do artigo 72º do CIRS estabelece uma forma atenuada de tributação dos ganhos gerados, prevendo a aplicação de uma **taxa de tributação especial de 10%**, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares

residentes em território português [n.º 6 do artigo 72º do CIRS].

O sujeito passivo poderá assim optar pela **escolha entre a tributação a uma taxa especial de 10% ou pela tributação por via do englobamento** dos ganhos e perdas com os restantes rendimentos para tributação à taxa do escalão em que os mesmos se situam.

O exercício da opção pelo englobamento envolve a obrigação de englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 6 do artigo 71º do CIRS e no n.º 4 do artigo 72º do CIRS [n.º 5 do artigo 22º do CIRS].

Em alguns casos, a opção de englobar poderá fazer sentido, na medida em que, de acordo com o n.º 6 do artigo 55º o **saldo negativo** apurado num determinado ano pode ser **reportado para os dois anos seguintes**, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo **englobamento**.

Assim, quando em determinado ano resulte da alienação de participações sociais uma menos-valia fiscalmente dedutível, e desde que se opte pelo englobamento, esta poderá vir a ser abatida às mais-valias líquidas da mesma natureza, que venham a existir nos dois anos seguintes ao da alienação.

## 1.6 O Momento da Realização de Mais-valias e Menos-Valias

Não é irrelevante o momento em que se aliena uma participação social. Terá sempre de se ter em consideração todos os aspectos que referimos, nomeadamente:

- o facto de não se considerar, para efeitos de cálculo, as mais-valias ou menos-valias geradas com alienação de acções detidas há mais de 12 meses;
- a relevância fiscal do saldo gerado entre mais e menos valias realizadas;
- a possibilidade de se optar pelo englobamento e o tratamento a dar a menos valias;

- a alienação de lotes de acções adquiridos em diferentes datas e os efeitos de aumentos de capital por incorporação de reservas.

O exemplo que se segue pretende ilustrar as especificidades referidas no parágrafo anterior.

### Exemplo - A importância do momento de alienação

O Sr. Alves detém 9.000 acções de uma sociedade, tendo-as adquirido em dois momentos distintos.

Factos	Ano	Quantidade	V. Unit.	Valor
Aquisição de acções	Dez/03	4.000	15€	60.000€
Aquisição de acções	Fev/04	5.000	8€	40.000€

Cenário A:

Factos	Ano	Quantidade	V. Unit.	Valor
Alienação de acções	Jan/05	9.000	10€	90.000€

Como as acções detidas há mais de 12 meses são excluídas de tributação, o resultado será o que se segue:

Ano Aquisição	Factos	Tempo de detenção	Quantidade	V. Aquis. Unit	V. Venda Unit.	Resultado	
Dez/03	Alienação Jan/05	13 meses	4.000	15€	10€	(20.000€)	Excluída
Fev/04	Alienação Jan/05	11 meses	5.000	8€	10€	10.000€	Sujeita
Valor sujeito a tributação						10.000€	

Como o primeiro lote de acções havia sido adquirido há mais de 12 meses, a menos-valia gerada não é considerada. Caso contrário, isto é, caso as acções fossem detidas há menos de 12 meses, poderia aproveitar a perda do ponto de vista fiscal, para que a mesma pudesse vir a ser abatida a rendimentos positivos futuros e, por essa via, reduzir a sua carga fiscal, através do preenchimento da opção de **englobamento** no Anexo G da Modelo 3.

Em 2005, é gerado um ganho tributável de 10 000€ pelo que deve relativamente a esse ano, ser preenchido o anexo das mais valias e declarar o ganho gerado.

Neste caso, não valeria a pena optar pelo englobamento deste ganho, levando a que fosse tributado à taxa do escalão correspondente, superior à tributação autónoma à taxa de 10%. Ora, como a taxa geral mais baixa por escalões é de 10,5%, tal opção não compensaria [artigo 68º do Código do IRS].

Só compensaria o englobamento se nos dois últimos anos o sujeito passivo em causa tivesse obtido menos-valias e optado pelo englobamento de perdas.

#### Cenário B:

Factos	Ano	Quantidade	V. Unit.	Valor
Alienação de acções	Jan/05	6.000	10€	60.000€
Alienação de acções	Fev/05	3.000	10€	30.000€

Ano Aquisição	Factos	Tempo de detenção	Quant.	V. Aquis. Unit.	V. Venda Unit.	Resultado	
Dez/03	Alienação Jan/05	25 meses	4.000	15 €	10 €	(20.000€)	Excluída
Fev/04	Alienação Jan/05	11 meses	2.000	15 €	10 €	(10.000€)	Sujeita
Fev/04	Alienação Fev/05	12 meses	3.000	8 €	10 €	6.000 €	Sujeita
Valor sujeito a tributação						(4.000)	

Conforme referido, o artigo 43º do CIRS prevê a aplicação do critério FIFO. Assim, as primeiras acções a ser alienadas serão as adquiridas em Dezembro de 2003.

Neste caso, o saldo gerado entre mais e menos valias realizadas é negativo em 4.000€, já que as primeiras participações alienadas eram detidas há mais de 12 meses e como tal excluídas de tributação.

#### Cenário C:

Factos	Ano	Quantidade	V. Unit.	Valor
Alienação de acções	Mar/05	9.000	10€	90.000€

  

Ano Aquisição	Factos	Tempo de detenção	Quant.	V. Aquis. Unit.	V. Venda Unit.	Resultado	
Dez/03	Alienação Mar/05	15 meses	4.000	15€	10€	(20.000€)	Excluída
Fev/04	Alienação Mar/05	13 meses	5.000	8€	10€	10.000€	Excluída
Valor sujeito a tributação						0	



Neste caso, como todas as acções haviam sido adquiridas há mais de 12 meses, não existirá qualquer resultado tributável. Independentemente deste facto, a venda terá de ser declarada através do preenchimento do Anexo G1 - Mais-Valias Não Tributáveis da Declaração de Rendimentos Modelo 3.

## 1.7 Mais-valias Realizadas por Sujeitos Passivos Não Residentes

São sujeitos passivos de IRS, nos termos do n.º 1 do artigo 13º do CIRS, as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

O artigo 16º do CIRS introduz o conceito de residente referindo que são residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos

- hajem nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
- tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação como residência habitual;
- em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;

- desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

Segundo o artigo 18º do CIRS **consideram-se rendimentos obtidos em território português** as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia.

As mais-valias de partes sociais auferidas por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável são tributados à taxa autónoma de 10%, nos termos do n.º 4 do artigo 72º.

Para o efeito, tem que ser apresentada a declaração Modelo 3 de IRS acompanhada pelo Anexo G. Para a apresentação da declaração, o não residente tem que nomear um representante fiscal, nos termos do artigo 130º do Código do IRS.

As mais-valias realizadas por pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis, **ficam isentas de IRS** com a transmissão onerosa de partes sociais, emitidas por entidades residentes em território português e negociados em mercados **regulamentados de bolsa**. [Art. 26.º do EBF].

A referida isenção não se aplica [Art. 26.º do EBF]:

a) a entidades ou pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português

- que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes;
- b) a entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região, sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- d) às mais-valias realizadas por entidades ou por pessoas singulares não residentes, com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.

#### BIBLIOGRAFIA

##### Legislação

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), Decreto-Lei n.º 442-A/ 88, de 30 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Lei n.º 53-A/2006, 29 de Dezembro, aprova o orçamento do Estado para 2007.

Lei n.º 67-A/2007, 31 Dezembro, aprova o orçamento do Estado para 2008.

##### Internet

Ministério das Finanças – Direcção Geral dos Impostos: [www.dgci.min-financas.pt](http://www.dgci.min-financas.pt)

Diários da República: [www.dre.pt](http://www.dre.pt)

Impostos Net: [www.impostos.net](http://www.impostos.net)

Inforfisco: [www.inforfisco.pt](http://www.inforfisco.pt)

Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas: [www.ctoc.pt](http://www.ctoc.pt)

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas: [www.oroc.pt](http://www.oroc.pt)

**PwC Inforfisco**  
Pare, clique e informe-se

A actualidade fiscal à distância de um clique.  
A mais completa base de dados sobre fiscalidade.  
Rápido e fácil. Experimente.  
[www.pwc.inforfisco.pt](http://www.pwc.inforfisco.pt)